



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### Parecer Jurídico

Instada essa Assessoria Jurídica a se manifestar acerca do Projeto de Lei 001/2021, oriundo do Poder Executivo, que estabelece nova estrutura administrativa na Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, extingue e cria cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

#### Relato.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

O projeto cumpre os requisitos da boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Ao apreciar-se a proposição acima referida, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com as demais legislações estaduais e federais não fere nenhum princípio, guardando a compatibilidade legal.

#### CONCLUSÃO.

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa a proposição, pois obedece aos ditames legais, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho-PE, 19 de janeiro de 2021.

**RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA**  
Assessoria Jurídica Municipal Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo – OAB/PE 19086



**CURVELO**  
ADVOCACIA



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### Parecer Jurídico

Instada essa Assessoria Jurídica a se manifestar acerca do **Projeto de Lei 002/2021, oriundo do Poder Executivo, que revoga o inciso I do art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.**

#### Relato.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

O projeto cumpre os requisitos da boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Ao apreciar-se a proposição acima referida, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com as demais legislações estaduais e federais não fere nenhum princípio, guardando a compatibilidade legal.

#### CONCLUSÃO.

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa a proposição, pois obedece aos ditames legais, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho-PE, 19 de janeiro de 2021.

**RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA**

Assessoria Jurídica Municipal Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo – OAB/PE 19086



**CURVELO**  
ADVOCACIA



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### Parecer Jurídico

Instada essa Assessoria Jurídica a se manifestar acerca do **Projeto de Lei 004/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a reestruturação do quadro administrativo da Câmara Municipal de Bom Conselho, adequa vencimentos ao mínimo constitucional e dá outras providências.

#### Relato.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

O projeto cumpre os requisitos da boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Ao apreciar-se a proposição acima referida, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com as demais legislações estaduais e federais não fere nenhum princípio, guardando a compatibilidade legal.

#### CONCLUSÃO.

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa a proposição, pois obedece aos ditames legais, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho-PE, 19 de janeiro de 2021.

**RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA**  
Assessoria Jurídica Municipal Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo – OAB/PE 19086





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### Parecer Jurídico

Instada essa Assessoria Jurídica a se manifestar acerca do **Projeto de Lei 003/2021**, oriundo do Poder Executivo, que **adequa a legislação previdenciária municipal às disposições da Emenda Constitucional 103/2019 e dá outras providências.**

#### Relato.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

O projeto cumpre os requisitos da boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Ao apreciar-se a proposição acima referida, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com as demais legislações estaduais e federais não fere nenhum princípio, guardando a compatibilidade legal.

#### CONCLUSÃO.

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa a proposição, pois obedece aos ditames legais, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho-PE, 19 de janeiro de 2021.

**RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA**  
Assessoria Jurídica Municipal Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo – OAB/PE 19086





# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer Legislativo

REFERÊNCIA – Projeto de Lei 002/2021.

EMENTA: Revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.

LEI Nº 002/2021  
E Fica BOMOS DIAS DE MARCHA  
Presidente

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores José Robério Cavalcante de Almeida, Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida e Francisco Bento Soares, integrantes desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bom Conselho, analisando a proposição legislativa, ofertam parecer legislativo ao projeto em epígrafe.

**O presente Projeto de lei de nº 002/2021 revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.**

Acompanhou a matéria o Parecer Jurídico da assessoria desta Casa de Leis.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal, regulamentando uma situação de sintonia com normativo federal.

**Assim, por unanimidade, fica APROVADO, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o referido projeto de lei.**

Bom Conselho/PE, em 19 de janeiro de 2021.

  
José Robério Cavalcante de Almeida  
Presidente

  
Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida  
Relatora

  
Francisco Bento Soares  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

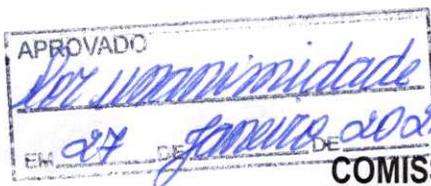
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

*Elaine Ramos Dias de Melo*  
Presidente  
*Legislativo*

REFERÊNCIA – Projeto de Lei 002/2021.

EMENTA: Revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Francisco Bento Soares, Alípio Soares da Silva e José Francisco Carvalho da Silva, integrantes desta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Bom Conselho, analisando a proposição legislativa, ofertam parecer legislativo ao projeto em epígrafe.

O presente Projeto de lei de nº 002/2021 revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.

Acompanhou a matéria o Parecer Jurídico da assessoria desta Casa de Leis.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal, regulamentando uma situação de sintonia com normativo federal.

**Assim, por unanimidade, fica APROVADO, pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o referido projeto de lei.**

Bom Conselho/PE, em 19 de janeiro de 2021.

*Francisco Bento Soares*  
Presidente

*Alípio Soares da Silva*  
Relator

*José Francisco Carvalho da Silva*  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

APROVADO

*Por unanimidade*

Em 27 de Janeiro de 2021

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR E ECOLOGIA

*Eliane Ramos Dias de Melo*  
Presidente  
*Parecer Legislativo*

REFERÊNCIA – Projeto de Lei 002/2021.

EMENTA: Revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Genival Cavalcante Tavares, Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida e Francisco Bento Soares, integrantes desta Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar e Ecologia da Câmara Municipal de Bom Conselho, analisando a proposição legislativa, ofertam parecer legislativo ao projeto em epígrafe.

O presente Projeto de lei de nº 002/2021 revoga o inciso I do Art. 48 da Lei Municipal nº 1.498/2011 e dá outras providências.

Acompanhou a matéria o Parecer Jurídico da assessoria desta Casa de Leis.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal, regulamentando uma situação de sintonia com normativo federal.

Assim, por unanimidade, fica APROVADO, pela Educação, Cultura, Bem Estar e Ecologia, o referido projeto de lei.

Bom Conselho/PE, em 19 de janeiro de 2021.

*Genival Cavalcante Tavares*  
Presidente

*Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida*  
Relator

*Francisco Bento Soares*  
Membro